



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a desapropriação de imóveis rurais nas normas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, que acrescenta o inciso III no § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de incluir entre as hipóteses que demandam estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adequação com as leis orçamentárias a desapropriação por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos, bem como a indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias, a que se refere o art. 184, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.



O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir novo dispositivo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com o objetivo de instituir a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira das despesas decorrentes da desapropriação de imóveis rurais por interesse social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos, e indenização em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias, nos termos do art. 184, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A proposta busca harmonizar as exigências de estimativa de impacto e adequação orçamentária e financeira nas desapropriações de imóveis rurais por interesse social para a reforma agrária às já previstas no inciso II do § 4º do art. 16 da LRF para o caso das desapropriações de imóveis urbanos por interesse social, mediante prévia indenização em dinheiro, nos termos do 182, § 3º da Constituição Federal.



Trata-se, portanto, de um paralelo normativo coerente e necessário para assegurar uniformidade de tratamento quanto às distintas modalidades de desapropriação por interesse social previstas na Carta Magna.

A exigência contida no caput do art. 16 da LRF, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adequação às leis orçamentárias de medidas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita, visa garantir o equilíbrio fiscal e proteger as finanças públicas.

O presente Projeto de Lei Complementar representa uma adequação normativa coerente com os princípios da responsabilidade fiscal, conferindo simetria ao tratamento dado às diferentes modalidades de desapropriação por interesse social, sejam rurais ou urbanas.

Pelas razões supracitadas, votamos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

